



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10865.901941/2009-92  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1402-003.755 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 21 de fevereiro de 2019  
**Matéria** PER/DECOMP  
**Recorrente** CERÂMICA VILLAGRES LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Data do fato gerador: 29/12/2011

Ementa:

PER/DCOMP. ERRO NA INFORMAÇÃO DO TIPO DE CRÉDITO. RETIFICAÇÃO APRESENTADA.

Nos termos do artigo 26, §1º da IN 600/05 a compensação será efetuada pelo sujeito passivo mediante apresentação à SRF da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DECOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante apresentação à SRF do formulário de Declaração de Compensação. Evidenciado que o sujeito passivo tentou retificar o erro na informação do crédito compensado antes do despacho de não homologação, a compensação deve ser analisada segundo os contornos do crédito informados na retificação

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, , por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário com retorno à DRF para análise do direito creditório como saldo negativo.

(Assinado digitalmente)

Edeli Pereira Bessa - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio- Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogerio Borges, Leonardo Luis Pagano Goncalves, Paulo Mateus Ciccone, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Eduardo Morgado Rodrigues e

Edeli Pereira Bessa (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente o conselheiro Caio Cesar Nader Quintella.

## Relatório

Trata o presente processo de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório que não homologou a compensação formalizada por meio da declaração de compensação (PER/DCOMP), por meio da qual o contribuinte, que apura os tributos devidos com base no lucro real - estimativa mensal, pretende compensar débitos de IRPJ com pagamento indevido de estimativa.

O fundamento da ausência de homologação por parte da DRF Limeira foi o fato de que o DARF informado não foi localizado nos sistemas da Receita Federal não havendo, assim, o alegado direito creditório.

Irresignada a contribuinte apresentou Manifestação de inconformidade na qual alegou que:

a) Possuía um saldo negativo referente ao IRPJ, de acordo com a DIPJ 2002, ano calendário 2001

b) Por ocasião da compensação do citado saldo negativo do IRPJ, foi descrito como tipo de crédito "pagamento indevido ou a maior", e não como tipo de crédito "saldo negativo do IRPJ".

c) Ao tentar sanar tal irregularidade, foi verificada a impossibilidade da correção através do meio eletrônico disponível, ou seja, o sistema bloqueia o acesso da correção da mencionada pendência.

d) Diante de tal impossibilidade, a Receita Federal foi procurada, tendo informado que deveria ser efetuada a correção dos PER/DCOMP, com base na IN SRF n.º 600, art. 26, par. 1.º, através da Declaração de Compensação, conforme modelo aprovado pela já citada IN SRF n.º 600/2005.

e) De acordo com as informações prestadas pela Receita Federal e tendo em vista o disposto na IN SRF 600/2005 protocolou o pedido físico de retificação do tipo de crédito constante da compensação.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto julgou improcedente a manifestação de inconformidade por entender que:

a) Em 18/10/2004, disciplinando a restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo ou contribuição administrados pela Secretaria da Receita Federal, o Secretário da Receita Federal emitiu a Instrução Normativa SRF n.º 460/2004, cujos artigos 55 a 60 estabelecem critérios para Retificação de Pedido de Restituição, de Pedido de Ressarcimento e de Declaração de Compensação. Tal Instrução Normativa foi revogada pela de n.º 600/2005, que por sua vez foi revogada pela de n.º 900/2008, porém ambas disciplinam o procedimento de retificação de PER/Dcomp. A IN SRF 600/2005, em seus artigos 56 a 61, já a IN RFB n.º 900/2008, em seus artigos 76 a 81.

b) A retificação da DCOMP apresentada em formulário ou eletronicamente somente é possível na hipótese de inexatidões materiais verificadas no seu preenchimento.

c) No caso sob análise, não há reparos a promover no despacho decisório, vez que o pleito do contribuinte, manifesto na defesa, não é outro senão o de obter o reconhecimento de direito creditório com fundamento diverso do inicialmente postulado.

d) Tratando-se de novo pedido, não há de ser apreciado nesta instância julgadora, seja porque tal pedido não fora dirigido à autoridade fiscal, seja porque é competência precípua do Delegado da Receita Federal do Brasil manifestar-se quanto ao mérito da questão.

Cientificada, a contribuinte apresentou o Recurso Voluntário, no qual alegou, resumidamente, o seguinte:

a) O pleito é de reconhecimento do direito à compensação e este não é alterado pelo erro na identificação da origem do crédito, sob orientação da própria RFB;

b) A autoridade julgadora deveria ter baixado o processo em diligência, uma vez que considerou que não teria meios para analisar o pedido formulado pela Recorrente por necessitar de mais documentos;

c) Ao contrário do alegado na decisão recorrida, o erro na indicação da origem do crédito é de natural material e não formal;

É o relatório

## Voto

Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

A decisão recorrida negou o pedido de compensação por dois motivos; a) falta de competência para promover retificação da declaração prestada pelo contribuinte e b) falta de comprovação do direito creditório.

Alega o Recorrente que a decisão recorrida, ao deixar de analisar sua alegação quanto à inexistência do débito de IRPJ, seria nula por cerceamento do direito de defesa, uma vez que a DRJ teria, sim, competência para analisar a referida alegação.

Conforme se verifica pelo relatório, por ocasião da compensação do citado saldo negativo do IRPJ, foi descrito como tipo de crédito "pagamento indevido ou a maior", e não como tipo de crédito "saldo negativo do IRPJ".

No entanto, ao tentar sanar tal irregularidade, a Recorrente constatou a impossibilidade da correção através do meio eletrônico disponível, ou seja, o sistema bloqueia o acesso da correção da mencionada pendência.

Diante de tal impossibilidade, a Receita Federal foi procurada, tendo informado que deveria ser efetuada a correção dos PER/DCOMP, com base na IN SRF n.º. 600,

art. 26, par. 1º, através da Declaração de Compensação, conforme modelo aprovado pela já citada IN SRF nº. 600/2005.

*Art. 26 - O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrados pela SRF, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF.*

*§1º - A compensação de que trata o caput será efetuada pelo sujeito passivo mediante apresentação à SRF da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DECOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante apresentação à SRF do formulário de Declaração de Compensação constante do Anexo IV, ao qual deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito de crédito. (grifamos)*

Diante da impossibilidade de realizar a retificação por meio do Programa PER/DECOMP e em cumprimento a norma acima transcrita, a contribuinte protocolou pedido de retificação, nos seguintes termos:

(...)

*Diante da impossibilidade de tal correção através do meio eletrônico, vimos apresentar com base na IN-SRF nº 600, art. 26, parágrafo 1º, a correção através da Declaração de Compensação modelo aprovado pela já citada IN-SRF nº 600/2005, onde estamos alterando somente o **tipo de crédito**, como segue:*

*TERMO DE INTIMAÇÃO - nº de rastreamento 621756959*

*Nº da DCOMP Retificada 01990.17283.291003.1.3.04-7838*

*Nº da Declaração Retificadora: 42098.60646.180906.1.7.04-4644*

*Tipo de crédito - saldo negativo da CSLL*

*TERMO DE INTIMAÇÃO - nº de rastreamento 621756959*

*Nº da DCOMP Retificada 01990.17283.291003.1.3.04-7838*

*Nº da Declaração Retificadora: 29360.91467.180906.1.7.04-2218*

*Tipo de crédito - saldo negativo da CSLL*

*TERMO DE INTIMAÇÃO - nº de rastreamento 621756959*

*Nº da DCOMP Retificada 01990.17283.291003.1.3.04-7838*

*Nº da Declaração Retificadora: 11124.35585.180906.1.7.04-9249*

*Tipo de crédito - saldo negativo da CSLL*

*TERMO DE INTIMAÇÃO - nº de rastreamento 621756600*

*Nº da DCOMP Retificada: 21779.69284.291003.1.3.04-7063*

*Nº da Declaração Retificadora: 26470.90620.180906.1.7.04-3913*

*Tipo de crédito - saldo negativo da CSLL*

*TERMO DE INTIMAÇÃO - nº de rastreamento 621756627*

*Nº da Declaração Retificadora: 22645.21179.200705.1.3.04-6828*

*Tipo de crédito - saldo negativo da CSLL*

*TERMO DE INTIMAÇÃO - nº de rastreamento 621756635*

*Nº da Declaração Retificadora: 03008.58375.200705.1.3.04-0095*

*Tipo de crédito - saldo negativo da CSLL*

*TERMO DE INTIMAÇÃO - nº de rastreamento 621756644*

*Nº da Declaração Retificadora: 34832.52497.200705.1.3.04-6567*

*Tipo de crédito - saldo negativo da CSLL*

*TERMO DE INTIMAÇÃO - nº de rastreamento 621756658*

*Nº da Declaração Retificadora: 36636.59640.200705.1.3.04-0580*

*Tipo de crédito - saldo negativo da CSLL*

*Diante do exposto, esperamos que sejam processadas as citadas alterações no campo "tipo de crédito" e, conseqüentemente sejam cancelados todos os termos de intimação já citados anteriormente.*

Verifica-se, portanto, que o contribuinte buscou corrigir o erro no preenchimento na DCOMP, mas encontrou obstáculos formais para sua implementação. De outro lado, os documentos apresentados naquela ocasião evidenciam que o direito creditório se referia, de fato, a saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 2001, já refletido em sua DIPJ àquela época.

Em face do exposto, dou parcial provimento ao recurso voluntário com retorno à DRF para análise do direito creditório como saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 2001.

(Assinado digitalmente)

Júnia Roberta Gouveia Sampaio.

